



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0450/2022

Rio de Janeiro, 17 de março de 2022.

Processo nº 0045474-51.2021.8.19.0002,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Insulina Glargina** (Lantus®) e **Insulina Asparte** (Novorapid®).

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 56 a 59, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2441/2021, emitido em 12 de novembro de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; à patologia da Autora – **diabetes mellitus tipo 1**; à indicação e disponibilização pelo SUS dos medicamentos **Insulina Glargina** (Lantus®) e **Insulina Asparte** (Novorapid®).

2. Para elaboração deste Parecer Técnico foi considerado o laudo médico do Hospital Municipal Desembargador Leal Júnior à folha 123, emitido em 24 de fevereiro de 2022 pelo médico . Foi relatado que a Autora, 33 anos, portadora de **diabetes mellitus tipo 1 (DM1)**, de difícil controle, refratária a altas doses de Insulina NPH e Insulina Regular, mantendo descontrole e labilidade glicêmica importantes. Alcançou índice terapêutico máximo e, nesse sentido, necessita fazer substituição pelas **Insulinas Glargina** (Lantus®) e **Asparte** (Novorapid®).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2441/2021, emitido em 12 de novembro de 2021 (fls. 56 a 59).

III – CONCLUSÃO

1. Destaca-se inicialmente que no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2441/2021, emitido em 12 de novembro de 2021 (fls. 56 a 59), recomendou-se **que o médico assistente avaliasse se a Autora se enquadra nos critérios descritos no protocolo clínico para o acesso a insulina de ação rápida Glulisina, em alternativa a Insulina Asparte** (Novorapid®).

2. Considerando ainda que não houve menção ao uso das Insulinas NPH e Regular disponibilizadas pelo SUS nos documentos médicos às fls. 30 e 31, também foi sugerida a utilização das insulinas padronizadas em alternativa as pleiteadas **Insulina Glargina** (Lantus®) e **Insulina Asparte** (Novorapid®).



3. Nesse sentido, foi acostado novo documento médico o qual consta que a Autora “*é refratária a altas doses de Insulina NPH e Insulina Regular, mantendo descontrole e labilidade glicêmica importantes*”. Portanto, as Insulinas padronizadas (NPH e Regular) não representam alternativas terapêuticas adequadas no tratamento em questão.

4. Ressalta-se que não houve menção no documento médico acerca da possibilidade de uso da **insulina de ação rápida Glulisina, em alternativa a Insulina Asparte (Novorapid®)**. Por conseguinte, reitera-se que, **em caso positivo de troca, e estando a Autora dentro dos critérios estabelecidos no protocolo clínico, e seja refratária ou intolerante ao uso de Insulina Regular por, pelo menos, 03 meses, para ter acesso à Insulina de ação rápida Glulisina**, deverá efetuar cadastro junto ao CEAF, comparecendo ao Secretaria Municipal de Saúde - Farmácia Básica Rua Desembargador Ferreira Pinto, 09 – Centro (21) 3639-2639, portando: Documentos pessoais: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência. Documentos médicos: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias (validade de 30 dias para medicamentos sob regime especial de controle – PT SVS/MS 344/98). Observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação que deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT do Ministério da Saúde, nível de gravidade, relato de tratamentos anteriores (medicamentos e período de tratamento), emitido a menos de 90 dias e exames laboratoriais e de imagem previstos nos critérios de inclusão do PCDT.

5. Outras informações relevantes foram devidamente abordadas no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2441/2021, emitido em 12 de novembro de 2021 (fls. 56 a 59).

É o parecer.

Ao IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02